



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO nº 201211801430
PROCEDÊNCIA: 12ª VARA CÍVEL DE ARACAJU
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (especializada na defesa dos direitos à saúde)
SUSCITADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, E A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DE ARACAJU – INTERVENÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA PELO ESTADO DE SERGIPE – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TERMOS DE COMPROMISSO PARA ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE E A EMPRESA TRANSUR E A CORRELATA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANTERIOR DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 201211200380 POR MEMBROS OFICIANTE NA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONEXÃO SE UM DOS PROCESSOS JÁ SE ENCONTRA JULGADO - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 55, § 1º CPC – APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011-CPJ E DA RESOLUÇÃO 003/2017-CPJ – PRECEDENTES - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA À VARA ONDE TRAMITA O FEITO, QUAL SEJA, 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ORA SUSCITADA.

I - Conflito de Atribuição suscitado nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada pelo Estado de Sergipe;

II - Atuação demandista do Membro do Ministério Público oficiente na 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, encontrando-se o correlato feito judicial já sentenciado e com trânsito em julgado;

III - Descabimento de redistribuição da identificada Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, sob o fundamento de conexão, continência ou acessoriedade com um feito já julgado, porquanto, em consonância com o regramento disciplinado no artigo 55, § 1º, do CPC e com a Súmula 235 do STJ;

IV - Aplicação do critério da origem externa, previsto na Resolução nº 07/2011 e na Resolução 003/2017-CPJ,

V - Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Órgão Jurisdicional para a qual o feito foi distribuído;

VI - Precedentes e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

VII - Pela atribuição da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ora Suscitada, para officiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa dos direitos à saúde, em face de declínio de atribuição realizado pela 3ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, suscitado no bojo dos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo registrada sob o nº 201211801430, em tramitação junto ao Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Versa o feito originário acerca de uma Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada pelo Estado de Sergipe em desfavor da Fundação Hospitalar de Saúde e da empresa Transur Recursos Humanos Ltda, ambas alhures qualificadas, na qual se vindica, em linhas gerais, a declaração judicial de nulidade dos "*Termos de Compromisso para Antecipação de Recebíveis*" celebrados com a empresa Transur, bem como a determinação de prestação de contas por parte da Fundação Hospitalar de Saúde.

Remetidos os autos para o Ministério Público, os quais foram distribuídos inicialmente para a 3ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, a citada unidade ministerial, em manifestação lançada na data de 16.07.2018, solicitou a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, ao fundamento da existência de conexão entre o identificado feito judicial e a Ação Civil Pública registrada sob o nº 201211200380, manejada por este Órgão de Execução Ministerial especializado na defesa dos direitos à saúde, nos seguintes termos:

"Instado a se manifestar no presente feito, o Ministério Público tem a dizer o seguinte: às fl. 946 do feito materializado foi juntado o ofício nº 883/2014, no qual os Promotores Fábio Viegas Mendonça e Alex Maia Esmeraldo de Oliveira, que atuam na 2ª Promotoria dos Direitos da Saúde, informaram a existência de uma Ação Civil Pública de nº 201211200308 que versa sobre a nulidade de contratos de prestação de serviços firmados entre a Fundação Hospitalar de Saúde e a empresa Transur entre os anos de 2008 e 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto e considerando que o objeto da presente ação diz respeito à prestação de contas relativas aos anos de 2011 e 2012, verifica-se claramente a conexão entre os feitos, de modo que este representante ministerial pugna pela remessa dos autos à 2ª Promotoria dos Direitos da Saúde, com a intimação pessoal do promotor Fábio Viegas Mendonça, que possui atribuições funcionais específicas para atuar neste feito”.

No entanto, o Membro Ministerial que atua perante a 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, por entender inexistir a sugerida conexão entre os feitos, suscitou, na data de 26.07.2018, o presente conflito negativo de atribuição, aduzindo o seguinte:

“(…). A presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo foi ajuizada pelo Estado de Sergipe em face da Fundação Hospitalar de Saúde e outro, visando a abstenção da celebração de novos “Termos de Compromisso para Antecipação de Recebíveis) e a prestação de contas, pela FHS, dos valores repassados nos anos de 2011 e 2012 a TRANSUR.

Intimado para manifestação, o representante da 3ª Promotoria da Curadoria da Fazenda Pública pugnou pela remessa dos autos para a 2ª Promotoria dos Direitos à Saúde, fundamentado numa suposta conexão entre o feito e a Ação Civil Pública tombada sob o número 201211200380.

Pois bem. Da simples leitura da inicial do processo número 201211200380, percebe-se que não há conexão entre as duas demandas. Os pedidos são sumamente distintos, porquanto, no processo predito, buscava-se a rescisão dos contratos entabulados entre a TRANSUR e SES, FHS e FUNESA, bem como posterior licitação para a contratação de empresa de prestação de serviços de higienização, asseio e conservação das unidades gerenciadas pelas entidades retromencionadas.

O mesmo destino segue a causa de pedir, que, apesar de visar a proteção do interesse e do patrimônio público de forma genérica na Ação Civil Pública ajuizada pelo *Parquet*, não se baseia nos termos de antecipação de recebíveis firmados pela Fundação Hospitalar de Saúde junto a TRANSUR

Neste ponto, importa salientar que a Promotoria do Patrimônio Público ajuizou Ação de Improbidade Administrativa, tombada sob o número 201511200038, visando responsabilizar todos os envolvidos na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

celebração irregular de Termos de Compromisso entre a Fundação Hospitalar de Saúde e a empresa TRANSUR, que resultaram em empréstimos de Antecipação de Recebíveis pelo BANESE.

Por fim, é curial ressaltar que, no processo de número 201211200380, foi prolatada sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos insertos na Ação Civil Pública, e, após o trânsito em julgado da decisão, o feito foi encaminhado ao Arquivo do Poder Judiciário.

Ante o exposto, resta claro que não há fundamentos que justifiquem a intervenção da 2ª Promotoria dos Direitos à Saúde, pelo que se requer, em respeito ao princípio do promotor natural, que o procedimento epigrafado seja remetido à 3ª PROMOTORIA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU.

Diante da situação esposada, o Douto Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, mais uma vez, instou o Representante da 3ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, tendo a referida unidade ministerial, em opinamento lançado na data de 05/10/2018, renovado os argumentos acerca da existência do instituto da conexão entre processos judiciais, a atrair a atuação fiscalizatória da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regimê Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a competência para dirimir conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

In casu, o elemento central do presente Conflito de Atribuições reside no exame de suposta conexão entre a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 201211801430 e a Ação Civil Pública tombada sob o nº 201211200380, esta deflagrada pelo Membro oficiante na 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju.

Com efeito, é sabido que, em regra, o sistema processual para determinação do juízo onde serão reunidas causas conexas ou continentais é o da prevenção¹.

Semelhante disciplinamento, no entanto, é excepcionado quando um dos processos já se encontrar julgado, *ex vi* do disciplinado no artigo 55, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (Sem grifos no Original).

Nesse particular, dispõe a Súmula nº 235 do STJ: ***“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.***

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade jurídica de reunir processos

¹Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

quando um deles já foi julgado, motivo pelo qual, também não pode prosperar a alegação de vinculação da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, porquanto as correlatas regras se arrimam nos mesmos institutos jurídicos de Conexão e Continência previstos na legislação processual civil.

Com efeito, examinando-se a resenha processual da Ação Civil Pública registrada sob o nº 201211200380, disponibilizada no Sistema de Controle Processual do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, constata-se, em movimento datado de 07/12/2016, que a respectiva decisão inclusive já transitou em julgado.

Outrossim, impende ressaltar que ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe dispôs:

Art. 1º. As Promotorias de Justiça do Cidadão, com atividades de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e dos interesses coletivos e difusos do Município de Aracaju exercem as seguintes atribuições:

(...)

II – 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde;

Por sua vez, determina a Resolução nº 003/2017 – CPJ:

Art. 1º Unificar as atribuições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, vinculando-as à Curadoria da Fazenda Pública da Capital, para atuação judicial nos feitos em tramitação nas Varas e no Juizado Especial com competência para as demandas de interesse da Fazenda Pública, da Comarca de Aracaju.

Assim, caberia à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa dos direitos à saúde, atuar exclusivamente nas ações que deflagrar, de modo que pelo *critério da titularidade ou da origem externa*, uma vez que a causa objeto do presente conflito foi uma Ação ajuizada pelo Estado de Sergipe, a atribuição é afeta ao Órgão Ministerial em exercício junto ao Juízo para o qual o feito foi distribuído, no caso a 3ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, ora Suscitada, vinculada à 12ª Vara Cível de Aracaju.

Registramos, de igual sorte, que a presente solução foi adotada em casos análogos, nos Conflitos Negativos de Atribuições verificados nos autos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

seguintes feitos judiciais, a saber, Ação Civil Pública nº 201811200198, Ação Civil Pública nº 201611201002 e no Mandado de Segurança nº 201611201435, consoante ementas respectivamente transcritas:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E SOCIAL, E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DE ARACAJU – INTERVENÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA FECHAMENTO DE PORTÃO DE ACESSO A VEÍCULAR EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011-CPJ E DA RESOLUÇÃO 003/2017-CPJ – CRITÉRIO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PROMOVIDA OU DA ORIGEM EXTERNA - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA À VARA ONDE TRAMITA O FEITO, QUAL SEJA, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ORA SUSCITADA.

I - Conflito de Atribuição suscitado nos autos de Ação Civil Pública;

II – Aplicação do critério da origem externa, previsto na Resolução nº 07/2011 e Resolução 003/2017-CPJ,

III- Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada à Vara para a qual o feito foi distribuído;

IV - Pela atribuição 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, ora Suscitada, para oficiar no presente feito.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E SOCIAL E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DE ARACAJU – INTERVENÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA SANAR IRREGULARIDADES EM LOTEAMENTO - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011-CPJ E DA RESOLUÇÃO 003/2017-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA À VARA ONDE TRAMITA O FEITO, QUAL SEJA, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ORA SUSCITADA.

I - Conflito de Atribuição suscitado nos autos de Ação Civil Pública;

II – Aplicação do critério da origem externa, previsto na Resolução nº 07/2011 e Resolução 003/2017-CPJ,

III- Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada à Vara para a qual o feito foi distribuído;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV - Pela atribuição 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, ora Suscitada, para oficiar no presente feito.

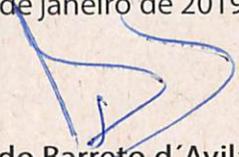
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO SOCIAL E CULTURA E NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DE ARACAJU – INTERVENÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL DECORRENTE DE ORIGEM EXTERNA — PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA À VARA ONDE TRAMITA O FEITO,- INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011-CPJ E DA RESOLUÇÃO 003/2017-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA.

- I - Conflito de Atribuição suscitado nos autos de Ação Cominatória ajuizada no interesse da Fazenda Pública;
- II – Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada à Vara da Fazenda para a qual o feito foi distribuído);
- III – Aplicação do critério da origem externa, previsto na Resolução nº 07/2011 e Resolução 003/2017-CPJ,
- IV - Pela atribuição 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, ora Suscitada, para oficiar no presente feito.

Dessa forma, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCESSO EPIGRAFADO É AFETA À 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ORA SUSCITADA.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2019.


Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça